

# OS PROCESSOS CRIMINAIS DE TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÂNIA E A GESTÃO DIFERENCIADA DA PUNIÇÃO

Guilherme Borges<sup>1</sup>

THE CRIMINAL DRUG TRAFFICKING PROCEEDINGS IN GOIÂNIA AND THE DIFFERENTIATED MANAGEMENT OF PUNISHMENT

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo elucidar alguns dos achados de uma pesquisa acerca das decisões judiciais em primeira instância nos casos criminais de tráfico de drogas na cidade de Goiânia. A metodologia empregada englobou o uso de técnicas qualitativas e quantitativas na criação e exame do banco de dados, de maneira comparativa, com o intuito de discernir as práticas jurídicas de diversos magistrados, bem como as visões de mundo manifestas nos documentos legais e as narrativas construídas no processo de tomada de decisões judiciais. Os resultados obtidos desvendam uma discrepância profunda na maneira como os juízes lidam com essa questão penal. As variações observadas, além de refletirem a assimilação de diferentes ethos em relação ao fenômeno social do uso de drogas e sobre o papel do direito penal, destacam a formação de distintos habitus jurídicos. Estes, por sua vez, possibilitam a compreensão de como as diferenças intrínsecas dos próprios magistrados resultam em uma administração diferenciada da punição.

**Palavras-chave:** *sentencing*; tráfico de drogas; gestão diferenciada da punição; sistema de justiça criminal; proibicionismo.

**ABSTRACT:** The present work aims to elucidate some of the findings from a research study on first-instance judicial decisions in criminal cases of drug trafficking in the city of Goiânia, Brazil. The methodology employed encompassed the use of qualitative and quantitative techniques in the creation and examination of the database, in a comparative manner, with the aim of discerning the legal practices of various judges, as well as the worldviews manifested in legal documents and the narratives constructed in the decision-making process. The results uncovered reveal a profound discrepancy in the way judges handle this penal matter. The observed variations, in addition to reflecting the assimilation of different ethos regarding the social phenomenon of drug use and the role of criminal law, highlight the formation of distinct legal habitus. These, in turn, enable the understanding of how the intrinsic differences of the judges themselves result in a differentiated administration of punishment.

**Keywords:** *sentencing*; drug trafficking; differentiated punishment management; criminal justice system; prohibitionism.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Sociais (2011), Mestre (2014) e Doutor (2019) em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI), da Faculdade de Ciências Sociais da UFG, e do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP).



## 1 INTRODUÇÃO

A intrincada rede de interações humanas e a vasta diversidade de fenômenos que marcam a sociedade moderna apresentam desafios significativos para aqueles que operam dentro do sistema de justiça criminal. Este estudo tem como propósito desvendar o impacto dos valores sociais, políticos e morais na prática jurídica, especialmente no contexto do fenômeno das drogas. Recorrendo à teoria sociológica figuracional de Norbert Elias (1994), combinada com análises discursivas e dados estatísticos, realizamos uma investigação aprofundada para compreender como a visão de mundo compartilhada pelos juízes orienta suas decisões e ações.

Na obra de Elias (1994, p. 36), somos introduzidos à ideia de que os indivíduos são tanto influenciados quanto influenciadores da sociedade, num processo inerente de interdependência. Esse jogo de influências recíprocas se reflete nos conceitos de *habitus* e *ethos*. O *habitus* diz respeito à autoimagem e à composição social dos indivíduos, ou seja, ao aspecto social internalizado e incorporado pelas pessoas numa dada configuração humana. O *ethos*, por sua vez, representa o guia do agente livre que compartilha dos valores morais de um grupo ou sociedade específica. Assim, esses conceitos englobam a noção de que os indivíduos são, ao mesmo tempo, depositários (*habitus*) e atores de uma identidade coletiva (*ethos*). Um se refere ao corpo, enquanto o outro se refere à alma. O *habitus* molda o *ethos* e o *ethos* molda o *habitus*, ambos relacionados à forma de ser dos indivíduos, tanto individualmente quanto coletivamente, na vida social.

No contexto do fenômeno das drogas, observamos a consolidação de duas tendências de *ethos* contrastantes: o *proibicionista* e o *antiproibicionista*. O *ethos proibicionista*, como o nome sugere, é uma perspectiva que defende a proibição de certas substâncias psicoativas, com o objetivo de criar uma sociedade livre dessas substâncias. Essa visão é fundamentada na crença de que tais substâncias são prejudiciais tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo, e que a sua erradicação é essencial para a manutenção da ordem social e da saúde pública. Os defensores do *ethos proibicionista*

apoiam intervenções enérgicas para lidar com o fenômeno das drogas. Isso pode incluir uma variedade de medidas, desde a aplicação rigorosa das leis de drogas, com penas severas para os infratores, até campanhas de educação e conscientização antidrogas. A ideia subjacente é que a ameaça de punição severa servirá como um forte dissuasor para o uso de drogas, enquanto a educação e a conscientização ajudarão a prevenir o início do uso de drogas (Borges, 2019).

O *ethos antiproibicionista*, em contraste com o proibicionista, defende uma perspectiva mais liberal em relação ao uso de substâncias psicoativas. Esta visão postula que o uso de tais substâncias é uma parte inerente das relações humanas e da experiência humana, e que a tentativa de erradicá-las através da proibição é tanto impraticável quanto prejudicial. Os defensores do *ethos antiproibicionista* argumentam que o uso de substâncias psicoativas tem sido uma constante na história humana, seja para fins medicinais, religiosos, recreativos ou outros. Eles acreditam que a proibição dessas substâncias não apenas ignora essa realidade, mas também cria uma série de problemas sociais complexos.

Um desses problemas é a criminalização de usuários de drogas, que pode resultar em encarceramento em massa e estigmatização social. Além disso, a proibição pode levar à criação de mercados ilegais de drogas, que são frequentemente controlados por organizações criminosas. Isso pode resultar em violência e instabilidade social, além de tornar as substâncias psicoativas mais perigosas devido à falta de controle de qualidade. Os *antiproibicionistas*, portanto, defendem alternativas à proibição, como a descriminalização ou a legalização de certas substâncias, juntamente com medidas de redução de danos, como programas de troca de seringas e salas de consumo supervisionado. Eles acreditam que essas abordagens são mais eficazes em lidar com o fenômeno das drogas, pois reconhecem a realidade do uso de substâncias e se concentram em minimizar seus danos potenciais, em vez de tentar erradicá-los completamente (Borges, 2019).

Ao analisarmos as sentenças judiciais, observa-se que os magistrados que compartilham do *ethos proibicionista* tendem a adotar uma abordagem punitiva, enquanto aqueles influenciados pelo *ethos antiproibicionista* estão inclinados a garantir os direitos

daqueles envolvidos em processos criminais relacionados às drogas. Essas tendências de comportamento refletem a constituição de um *habitus jurídico punitivista* e de um *habitus jurídico garantista*, respectivamente (Borges, 2019).

Portanto, esta pesquisa visa investigar como o *ethos* e o *habitus* se manifestam na prática jurídica, especificamente no contexto do fenômeno das drogas. Esperamos, com isso, contribuir significativamente para a compreensão das complexidades e desafios enfrentados pelos profissionais do sistema de justiça criminal na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar os resultados de um estudo detalhado e abrangente sobre as decisões de primeira instância nos processos criminais de tráfico de drogas em Goiânia. Metodologicamente, a pesquisa se limita à análise quantitativa e qualitativa das decisões proferidas pelos juízes criminais de primeira instância que atuaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, a qual, de setembro de 2009 até meados de 2016, possuía competência exclusiva para julgar processos criminais de tráfico de drogas na capital do Estado de Goiás.

A questão central deste estudo reside na notória divergência na forma como os magistrados atuam nesse ramo penal. As distinções observadas não apenas refletem o compartilhamento de diferentes *ethos* acerca do fenômeno social das drogas e do papel do direito penal, mas também delineiam a configuração de distintos *habitus jurídicos*. Isso nos permite compreender como as peculiaridades individuais dos juízes influenciam na construção da verdade jurídica e na aplicação da pena.

Para alcançar esse objetivo, o artigo está organizado em 5 seções. A primeira discute alguns estudos sociológicos sobre os processos de tomada de decisão no sistema de justiça criminal, buscando entender como as diferentes visões dos magistrados influenciam a aplicação da pena, especialmente nos casos de tráfico de drogas. A segunda seção descreve a metodologia de pesquisa, enquanto a terceira apresenta os resultados da análise quantitativa das decisões. A quarta seção discute a análise qualitativa das decisões. Por fim, a quinta e última seção explora a influência das visões, valores e concepções dos magistrados no processo de sentenciamento de casos de tráfico de drogas em Goiânia.

## 2 SENTENCING E A GESTÃO DIFERENCIADA DA PUNIÇÃO

Os estudos sociológicos dedicados a compreender os processos de tomada de decisão no sistema de justiça criminal são conhecidos por configurarem um campo de investigação denominado de *sentencing*. Um dos problemas centrais abordados pelos pesquisadores dessa área está relacionado ao que Michel Foucault (1987, p. 300) denominou de *gestão diferenciada da punição*<sup>2</sup>.

No Brasil, o sistema de justiça criminal possui um intrincado processo de seleção, em que a escolha dos crimes a serem investigados e punidos, bem como a identificação dos indivíduos acusados de transgressões legais, não são processos aleatórios (Raupp, 2015, p. 176). Esse fenômeno, complexo e desafiador, tem sido analisado por vários cientistas sociais brasileiros desde a década de 1980.

Ao explorar as várias interpretações desses estudiosos, podem-se destacar três principais fatores que contribuem para a *gestão diferenciada da punição* no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em primeiro lugar, Coelho (1986) ressalta a estrutura do sistema de justiça criminal, composta por “subsistemas frouxamente integrados”<sup>3</sup>. No contexto do sistema de justiça criminal, esses “subsistemas” podem incluir diferentes organizações ou entidades, como a polícia, o ministério público, o judiciário, o sistema prisional, entre outros. Cada um desses subsistemas possui suas próprias regras, procedimentos, culturas e formas de funcionamento. Quando esses subsistemas são descritos como “frouxamente integrados”, significa que, apesar de estarem vinculados e interagirem uns com os outros, a coordenação entre eles pode não ser perfeita. Ou seja, a interação e a coordenação entre os diferentes subsistemas podem ser descoordenadas, inconsistentes ou mesmo conflitantes. Isso pode levar a inconsistências na forma como a justiça é administrada, à

---

<sup>2</sup> A gestão diferenciada da punição refere-se ao controle exercido pelas instituições penais sobre os corpos dos indivíduos infratores. Dentro desse contexto, Foucault aborda a ideia de que a punição não é uniforme, mas sim diferenciada de acordo com o tipo de transgressão, o perfil do infrator e os objetivos das instituições de controle. A punição é adaptada e personalizada, levando em consideração fatores como a gravidade do crime, a periculosidade percebida do indivíduo e a possibilidade de ressocialização (Foucault, 1987, p. 300).

<sup>3</sup> A expressão “subsistemas frouxamente integrados” é frequentemente usada para descrever sistemas complexos que são formados por várias partes distintas ou subsistemas que possuem certa autonomia e podem funcionar de maneira independente, mas ainda assim estão conectados e influenciam-se mutuamente (Coelho, 1986).

medida que diferentes partes do sistema podem ter abordagens diferentes para tratar os mesmos assuntos.

Assim, quando Coelho (1986) descreve o sistema de justiça criminal como sendo formado por “subsistemas frouxamente integrados”, ele destaca a complexidade do sistema e as dificuldades inerentes à coordenação e ao funcionamento harmonioso de suas diferentes partes constituintes. Essa disposição resulta em uma coordenação imprecisa entre os diversos componentes do sistema, dificultando uma aplicação uniforme das leis e, conseqüentemente, gerando discrepâncias na execução da justiça.

Em segundo lugar, o sistema de justiça brasileiro é marcado pela coexistência de princípios fundamentalmente contraditórios. Durante a fase policial, o princípio inquisitório é predominante, onde a investigação e a decisão de processar repousam nas mãos das autoridades policiais. Já a fase judicial é orientada pelo princípio acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar são separadas, garantindo maior equidade ao processo (Kant de Lima, 1989). Essa tensão entre os princípios inquisitório e acusatório pode gerar inconsistências na administração da justiça.

O terceiro fator a ser considerado é o “afunilamento” da pirâmide de litigiosidade no fluxo do sistema de justiça criminal, como apontado por Santos (1996). A base ampla da pirâmide representa a criminalidade real, mas nem todos os delitos chegam ao conhecimento das instituições policiais. Esse conhecimento tende a se estreitar ainda mais conforme avançamos pelas etapas do sistema, resultando em uma aplicação desigual da lei.

Em meio a esse cenário complexo e ambíguo, Raupp (2015, p. 176) identifica uma suspeita preocupante de disparidades no desfecho final da justiça criminal. As implicações desses fatores são profundas, apontando para a necessidade de uma reflexão e reforma contínua do sistema de justiça criminal no Brasil.

Dito isso, as pesquisas que buscam identificar os aspectos que fundamentam as escolhas e tomadas de decisão ao longo de todo o processo no sistema de justiça criminal, assim como a gestão diferenciada da punição, geralmente se dividem entre metodologias quantitativas e qualitativas.

De acordo com Cornelius (2017), os estudos de *sentencing* de natureza quantitativa buscam testar hipóteses sobre os critérios utilizados pelos operadores do sistema de justiça criminal – desde a incriminação até o julgamento – na tomada de suas decisões. Já os estudos de caráter qualitativo visam, principalmente, apreender os elementos discursivos.

Mariana Raupp, amparada nos escritos de Wright Mills (1972), argumenta que a investigação qualitativa de *sentencing* é interessante por representar “uma justificação aceita que merece consideração sociológica, pois permite observar a concorrência entre os vocabulários de motivos e questionar por que alguns são mais estáveis e dominantes do que outros” (Raupp, 2015, p.186). Além disso, os vocabulários de motivos ajudam a compreender a complexidade discursiva dos jogos de verdade e a mapear o que é aceito, rejeitado, incorporado ou reinterpretado ao longo de todo o processo criminal.

O termo “vocabulários de motivo” se refere às ideias, conceitos, crenças e valores que as pessoas usam para dar sentido às suas experiências e orientar suas ações. São as formas pelas quais as pessoas interpretam e explicam o mundo ao seu redor. Esses vocabulários são moldados pela estrutura social, pela cultura e pela história, e influenciam as percepções, as motivações e as escolhas das pessoas.

Wright Mills (2016, p. 3-4) argumenta que compreender os vocabulários de motivo das pessoas é fundamental para a análise sociológica. Ele sugere que os sociólogos devem se esforçar para “conectar” as experiências pessoais dos indivíduos com as estruturas sociais mais amplas, a fim de obter uma compreensão mais profunda dos problemas sociais e das desigualdades. Ao examinar os vocabulários de motivo, Mills acredita que os sociólogos podem revelar as conexões entre as experiências individuais e as estruturas sociais, destacando como as relações de poder, as instituições e as estruturas sociais moldam as percepções e as ações das pessoas. Isso permite uma análise crítica da sociedade e a identificação de problemas sociais que podem ser abordados coletivamente.

Ao realizar uma discussão teórica sobre a construção da verdade no sistema de justiça criminal, Maria Gorete de Jesus (2016) problematiza que as práticas jurídicas consistem justamente em uma das maneiras pelas quais as sociedades ocidentais passaram a definir certos tipos de subjetividades, saber e poder nas relações humanas. Nesse sentido,

ela argumenta que uma das características da produção de uma verdade jurídica é a construção de uma narrativa dos fatos adaptada ao que está expresso na lei, ou seja, transformar o que inicialmente era uma “trama da vida” em um “fato jurídico”.

A infração só existe quando um determinado fato entra nesse sistema e vai sendo construído como infração. Enquanto o fato não é acolhido como infração, ele corresponde apenas a uma trama da vida. A infração, enquanto um constructo, não é anterior à intervenção penal, mas é o produto dela. [...] Analisar o processo de constituição jurídico penal da infração significa revelar os procedimentos pelos quais os operadores do direito buscam a adequação entre o fato e o que a lei penal define como sendo as condições de possibilidade de uma infração. Não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei. Entre a realidade rica e contraditória e a forma fixa em que ocorre a intervenção da justiça criminal, se inscreve um processo complexo de produção da verdade que é essencial ao funcionamento da justiça. [...] O processo de apropriação dos fatos do mundo pelo campo jurídico contém aspectos técnicos, procedimentais e conjuga um entrelaçamento em que vários personagens (manipuladores técnicos<sup>4</sup> e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, interpretam e aplicam a lei aos casos concretos. O modelo de produção da verdade jurídica resulta de um processo interpretativo dos fatos, das leis e da relação entre fatos e as partes envolvidas (Jesus, 2016, p. 59-60).

No Brasil, a doutrina jurídica que norteia a produção da verdade jurídica busca reconstruir uma “verdade real” que, por meio do processo penal, torna possível reconstituir a verdade jurídica dos fatos (Pacelli; Fischer, 2023). Desse modo, formou-se aqui um modelo de produção de verdade jurídica de composição mista, com o modelo inquisitorial na fase policial e o modelo acusatório na fase processual.

Enquanto no primeiro, a pessoa incriminada passa por um processo de sujeição, sendo alvo de ações que a colocam mais como objeto de perseguição do que como sujeito de direitos, o segundo é caracterizado por estar fundamentado em aspectos do direito democrático, como os princípios do contraditório, do direito à ampla defesa e da publicidade (Jesus, 2016).

No entanto, como aponta Kant de Lima (2010), a lógica do “contraditório” na fase processual do processo criminal tem um caráter inquisitorial, já que a produção documental do inquérito policial tem valor de “fé pública”, enquanto a versão que o réu

---

<sup>4</sup> Os “manipuladores técnicos” são aqueles atores principais envolvidos no processo penal, como o advogado, promotor e juiz. Esses atores seriam os que detêm o conhecimento dos recursos possíveis e são capazes de manipulá-lo ao longo dos processos jurídicos (Corrêa, 1983).

apresenta para se defender tem pouca ou nenhuma validade. Por conta disso, entende-se que no “processo penal brasileiro, as alegações do réu que não estão em conformidade com os autos do inquérito precisam ser comprovadas, o que caracteriza seu caráter inquisitorial” (Kant de Lima, 2010, p. 38). O autor também alerta que o princípio do livre esclarecimento do juiz se baseia na avaliação de um conjunto probatório que deve estar inserido nos autos.

Após receber as alegações finais da acusação e da defesa no tribunal, o juiz passa para o processo de decisão e, assim, produzirá a sentença. Nessa fase, o magistrado avalia as alegações e as provas, decidindo sobre o desfecho processual de cada caso concreto. É nesse momento que o juiz anuncia uma verdade jurídica oficial sobre o caso (Jesus, 2016, p. 237-238). Na produção da sentença e dessa verdade jurídica, o juiz começa descrevendo as manifestações e os pedidos tanto da acusação quanto da defesa. Em seguida, o juiz expressa a sua decisão, apresentando argumentos sobre os elementos probatórios para determinar se a incriminação constitui ou não um crime. Se for considerado um crime, o juiz descreve as motivações para a aplicação da intervenção penal e, por fim, descreve a dosimetria da pena.

No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, uma questão importante que se apresenta ao juiz é a observação da natureza e da quantidade da substância apreendida, bem como o local e as condições em que ocorreu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do acusado. No entanto, devido à tipificação penal considerada bastante aberta, em razão da quantidade de verbos presentes na legislação de drogas<sup>5</sup>, e com poucos critérios objetivos, a discricionariedade permeia todo o processo criminal, desde a incriminação até a decisão sentencial<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> “[...] importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2006).

<sup>6</sup> A redação da Lei de Drogas recorre a critérios subjetivos, o que, na prática, deixa nas mãos dos operadores decidir quem será enquadrado como usuário ou traficante. Diante da falta de critérios objetivos para diferenciar usuário de traficante, acaba que a lei de drogas passa a ser operada a partir de aspectos valorativos e subjetivos que atravessam os operadores do sistema de justiça criminal. Isto significa, portanto, que a atual legislação de drogas, por dar uma ampla abertura discricionária, coloca nas mãos dos profissionais do sistema de justiça criminal, especialmente os policiais e juízes, o poder de decisão sobre qual tipificação penal aplicar (Borges, 2019).

Com base nessa discussão, este artigo visa apresentar alguns dos resultados de uma pesquisa sociológica sobre sentenças criminais de tráfico de drogas em Goiânia, como parte de minha tese de doutorado (Borges, 2019). O objetivo é evidenciar os construtos sociais de diferentes juízes responsáveis pelo julgamento desse tipo de crime, contribuindo para o entendimento de como as distintas cosmovisões que atravessam os respectivos magistrados – tanto em relação ao fenômeno das drogas quanto ao papel do direito – configuram, na prática, uma gestão diferenciada da punição por meio de diferentes performances jurídicas.

### **3 O CAMPO E A CONSTRUÇÃO DO DESENHO AMOSTRAL**

A presente pesquisa buscou integrar aspectos metodológicos quantitativos e qualitativos frequentemente empregados em estudos *sentencing*, reconhecendo a complementaridade dessas duas perspectivas. Dessa forma, abre-se a possibilidade de uma compreensão mais abrangente tanto dos processos de tomada de decisão quanto da gestão diferenciada da punição que ocorrem em diferentes etapas do sistema de justiça criminal.

O estudo empreendido teve como objetivo analisar as decisões sentenciais elaboradas por juízes criminais de primeira instância que atuaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia. Até meados de 2016, essa vara era exclusivamente responsável por julgar os processos criminais de tráfico de drogas na capital do Estado de Goiás. O recorte temporal estabelecido baseou-se nas sentenças proferidas entre setembro de 2009 e junho de 2016, quando os processos criminais relacionados à saúde pública, como é o caso do crime de tráfico de drogas, deixaram de ser exclusividade da 3ª Vara Criminal e passaram a ser distribuídos entre outras varas responsáveis por julgar os crimes puníveis com reclusão.

Durante o período selecionado para este estudo, quatro juízes, sendo dois homens e duas mulheres, foram titulares dessa Vara Criminal. Por questões metodológicas, as sentenças proferidas pelos juízes substitutos foram excluídas do desenho amostral, uma vez que sua atuação era curta e limitada, geralmente relacionada ao período de férias dos juízes titulares da vara.

No total, foram levantados 77.894 documentos jurídicos. No entanto, apenas 2.427 atenderam aos critérios estabelecidos para o estudo. Após o *download*, iniciou-se a análise para verificar possíveis erros na seleção e duplicidade das sentenças. Esse procedimento foi necessário para garantir a confiabilidade dos dados e evitar possíveis vieses. Ao final desse processo, restaram 1.579 sentenças. Para calcular o tamanho da amostra, foram utilizados parâmetros populacionais e de proporção<sup>7</sup>, resultando em uma amostra de 309 sentenças, selecionadas por meio de amostragem sistemática<sup>8</sup>. A listagem das sentenças foi organizada em ordem cronológica de abertura dos processos criminais, visto que o número de identificação geralmente começa com o ano em que foram abertos. As sentenças amostradas constituíram a base de dados da pesquisa, que foi analisada de forma comparativa, tanto quantitativa quanto qualitativamente, como será exposto a seguir.

#### 4 UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES SENTENCIAIS

Ao realizar uma análise comparativa entre os juízes, foram identificadas divergências significativas nos resultados gerais de suas decisões sentenciais. É importante ressaltar que este estudo adotou uma estratégia metodológica para preservar a identidade dos magistrados, apesar das sentenças serem públicas. Portanto, eles serão referidos como Juiz 1, Juiz 2, Juiz 3 e Juiz 4. Essa nomenclatura foi estabelecida com base nos próprios resultados obtidos na análise das sentenças. Verificou-se que o Juiz 1 apresentava uma

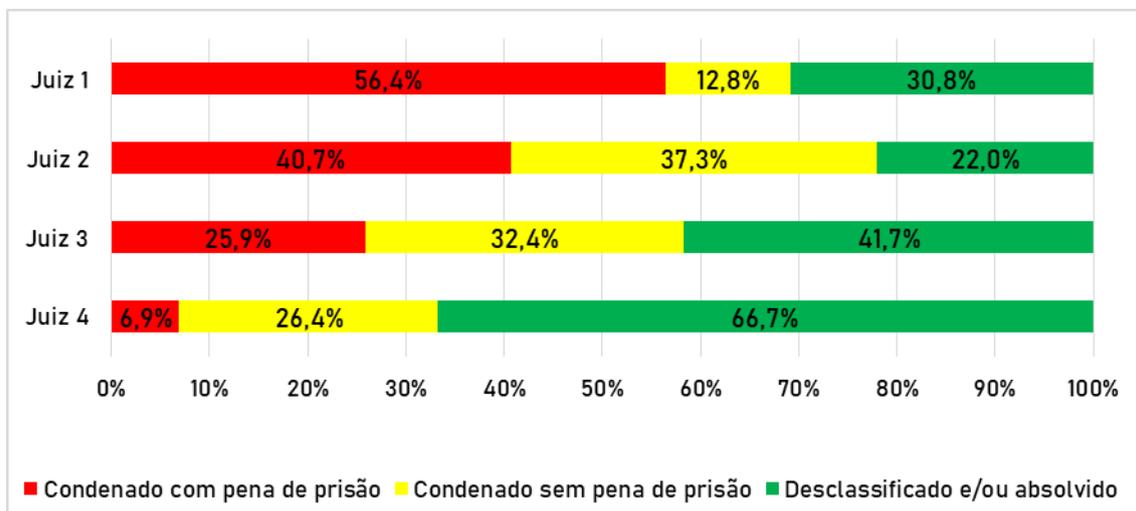
---

<sup>7</sup> Os “parâmetros populacionais e de proporção” referem-se a medidas estatísticas que descrevem características de uma população. Em uma amostragem estatística, é comum coletar dados de uma amostra representativa de uma população maior. Os parâmetros populacionais são os valores numéricos que descrevem uma característica específica dessa população. Por exemplo, a média populacional, a proporção populacional ou o desvio padrão populacional são exemplos de parâmetros populacionais. A proporção populacional refere-se à fração ou percentual de uma população que possui determinada característica. Por exemplo, a proporção de indivíduos que apoiam uma determinada política, a proporção de itens defeituosos em uma linha de produção, ou a proporção de uma determinada espécie em uma área geográfica (Cochran, 1965).

<sup>8</sup> O uso dessa metodologia era frequente mesmo antes do advento da informática, devido à sua simplicidade, velocidade e capacidade de gerar resultados que representam adequadamente a população, de forma semelhante a outros métodos de amostragem aleatória. Quanto à técnica de amostragem sistemática, o procedimento é o seguinte. Inicialmente, a população é segmentada em intervalos, ou unidades, obtidos pela divisão do número total da população (N) pelo tamanho da amostra (n), o que resulta em uma unidade populacional de tamanho k. Após a determinação do valor de k, k = 5,11, um sorteio aleatório foi realizado entre [1,6] para escolher o primeiro elemento da amostra. O sorteio ocorreu no software R e o número 5 foi o resultado. A partir da primeira sentença selecionada, a sentença de número 5, prosseguiu-se avançando mais k sentenças e incluindo-as na amostra, e assim por diante, até que toda a população fosse examinada (Borges, 2019).

maior propensão a condenar pessoas processadas por tráfico de drogas à pena de prisão, enquanto o Juiz 4 demonstrava uma maior tendência a desclassificar o crime de tráfico para uso pessoal e/ou absolver os indivíduos incriminados nessa tipificação penal.

**Gráfico 1 – Decisão sentencial comparativa entre os juízes (%)**



Fonte: Borges (2019)

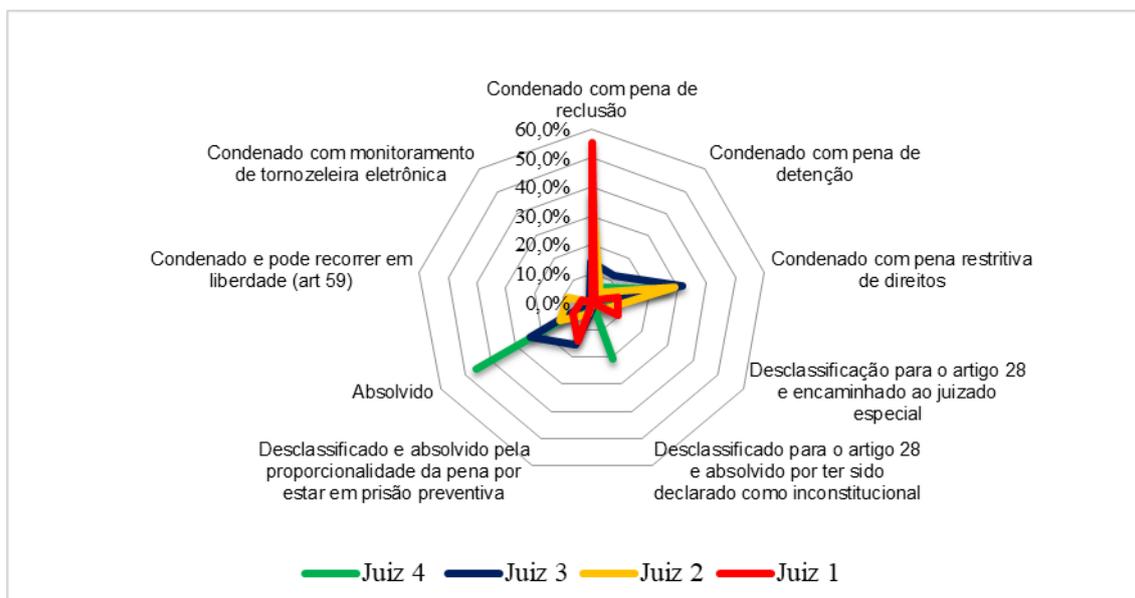
Com base nas informações comparativas das decisões sentenciais proferidas pelos quatro juizes (Gráfico 1), os seguintes resultados podem ser observados:

- O Juiz 1 condenou 56,4% das pessoas acusadas por tráfico de drogas à pena de prisão, enquanto os demais juizes apresentaram proporções menores: Juiz 2 (40,7%), Juiz 3 (25,9%) e Juiz 4 apenas 6,9% dos casos.
- O Juiz 2 condenou 37,3% das pessoas acusadas por tráfico de drogas sem pena de prisão<sup>9</sup>, enquanto os demais decidiram por essa modalidade de condenação em proporções menores: Juiz 3 (32,4%), Juiz 4 (26,4%) e Juiz 1 apenas 12,8% dos casos.
- O Juiz 4 desclassificou e/ou absolveu 66,7% das pessoas acusadas por tráfico de drogas, enquanto os demais decidiram da mesma forma em proporções menores: Juiz 3 (41,7%), Juiz 1 (30,8%) e Juiz 2 apenas 22% dos casos.

<sup>9</sup> “Condenar sem pena de prisão” é uma expressão que se refere a uma decisão judicial em que um indivíduo é considerado culpado por um crime, mas não recebe uma sentença de prisão como punição. Em vez disso, podem ser aplicadas outras medidas ou sanções, como multas, liberdade condicional, serviços comunitários, restrições de liberdade, tratamento médico, entre outras, dependendo da legislação e das circunstâncias específicas do caso.

Os dados acima evidenciam a existência de divergências significativas na tomada de decisão sentencial para esse tipo penal. Para uma melhor compreensão quantitativa dessas diferenças, o Gráfico 2 permite uma análise mais específica das escolhas e tendências de decisão sentencial entre os quatro magistrados.

**Gráfico 2 – Radar das decisões sentenciais comparativa entre os juízes**



Fonte: Borges (2019)

O radar das decisões sentenciais, ilustrado no Gráfico 2, permite compreender que o Juiz 1 tem uma tendência predominante de condenar os acusados por tráfico de drogas à pena de reclusão. O Juiz 2 também tende a condenar essas pessoas, porém apresenta uma divisão entre a pena de prisão e a pena restritiva de direitos, quando comparado ao Juiz 1. Já o Juiz 3 atua principalmente entre uma tendência condenatória com a penalização restritiva de direitos e uma perspectiva inclinada à absolvição. Isso indica que, diferentemente dos dois primeiros magistrados, ele não demonstra uma inclinação tão favorável à condenação com aplicação da pena de prisão. Por outro lado, o Juiz 4, conforme evidenciado no gráfico, tende a atuar predominantemente a partir de uma perspectiva jurídica favorável à absolvição dos acusados por tráfico de drogas. Esse magistrado se distancia completamente dos dois primeiros juízes e se aproxima, em certa medida, do terceiro.

Por fim, na análise quantitativa dos dados extraídos das sentenças criminais, apresenta-se o resultado do modelo de regressão logística produzido pela pesquisa. Em relação aos juízes, a regressão revelou que a diferença de atuação entre eles aumenta a razão de chances de uma pessoa incriminada por tráfico de drogas ser condenada ou não à pena de prisão. No modelo construído, o Juiz 4 foi adotado como referência, considerando que, com base nas frequências gerais, foi caracterizado como o juiz que menos sentencia com pena de prisão. A seguir, apresenta-se a interpretação dos resultados:

- **Juiz 3:** quando uma pessoa processada por tráfico de drogas foi julgada pelo Juiz 3, as chances de ser condenada à pena de prisão foram 5,8 vezes maiores em comparação a uma pessoa julgada pelo Juiz 4.
- **Juiz 2:** quando uma pessoa processada por tráfico de drogas foi julgada pelo Juiz 2, as chances de ser condenada à pena de prisão foram 16,3 vezes maiores em comparação a uma pessoa julgada pelo Juiz 4.
- **Juiz 1:** quando uma pessoa processada por tráfico de drogas foi julgada pelo Juiz 1, as chances de ser condenada à pena de prisão foram 29,4 vezes maiores em comparação a uma pessoa julgada pelo Juiz 4.

Com os dados da regressão, fica evidente que os juízes desempenham um papel crucial no entendimento do motivo pelo qual uma pessoa processada por tráfico de drogas é ou não condenada à pena de prisão, expondo assim uma grave problemática na lógica jurídica de produção da verdade nesse contexto penal. O modelo revela que, do Juiz 1 ao Juiz 4, há um aumento de quase 30 vezes nas chances de uma pessoa processada por tráfico de drogas ser privada de sua liberdade e submetida ao sistema prisional. Portanto, compreende-se que a gestão diferenciada da punição em relação ao crime de tráfico de drogas – além dos elementos técnicos e objetivos – também ocorre devido às discrepâncias subjetivas existentes na mente dos respectivos magistrados.

Essas diferenças, como será discutido a seguir, foram identificadas por meio de uma análise qualitativa comparativa das decisões sentenciais desses juízes, principalmente no que diz respeito à cosmovisão que possuem sobre o fenômeno social das drogas e o papel do direito penal.

## 5 UMA ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES SENTENCIAIS

Ao analisar minuciosamente o conjunto de sentenças, percebe-se que cada juiz, além de desenvolver uma abordagem específica na redação das decisões, utiliza determinadas metodologias e estratégias para analisar e fundamentar suas decisões. De modo geral, alguns argumentos e elementos jurídicos são mais frequentes nas sentenças de alguns juízes, enquanto outros apresentam premissas e fundamentos distintos ao longo do documento legal, resultando, muitas vezes, em diferenças e contradições interessantes com os primeiros.

Quanto às diferenças e contradições encontradas nas sentenças, tanto a falta de critérios objetivos para a distinção entre uso e tráfico quanto o poder discricionário previsto na lei de drogas podem explicar tecnicamente as possíveis divergências nas decisões de casos relacionados ao tráfico de drogas. No entanto, essas explicações técnicas limitam-se apenas a desvendar as margens jurídicas nas quais essas diferenças se manifestam. Portanto, contribuem pouco para o entendimento de como é possível que haja abordagens tão divergentes em relação à mesma questão, especialmente considerando que uma parte considerável dos casos analisados apresenta narrativas e fatos jurídicos com notáveis semelhanças, mas com desfechos discrepantes.

As distinções e contradições identificadas indicavam que, além da adoção de diferentes abordagens jurídicas na análise, na tomada de decisões e na formação de posicionamentos sobre casos criminais de tráfico de drogas, os juízes haviam desenvolvido diferentes maneiras de compreender e se posicionar em relação ao fenômeno social das drogas e ao papel do direito penal. Embora inseridos no mesmo contexto legal, as divergências de posicionamento sinalizavam que os juízes tendiam a agir em direção a uma perspectiva punitivista, caracterizada pelo uso rigoroso do sistema penal tanto na avaliação dos processos criminais quanto na formulação das decisões sentenciais, ou a uma perspectiva jurídica garantista, que prioriza a proteção dos direitos legais das pessoas acusadas, devido ao aumento do poder punitivo e do populismo penal na sociedade.

O termo “tendência” foi utilizado porque o comportamento dos magistrados não era imutável de uma decisão judicial para outra, variando conforme o caso. No entanto, ao

analisar o conjunto das sentenças, conforme demonstrado nos gráficos 1 e 2, constatou-se que cada juiz tendia a adotar uma ou outra perspectiva jurídica, evidenciada pelas regularidades argumentativas nos documentos legais e pelas estratégias jurídicas utilizadas para analisar, julgar e fundamentar suas decisões sentenciais.

Neste artigo, com o objetivo de esclarecer as diferenças de atuação entre os respectivos magistrados na gestão diferenciada da punição, apresentaremos agora alguns dos vocabulários de motivação empregados por dois dos juízes em suas decisões sentenciais. A escolha recai sobre o Juiz 2 e o Juiz 3, pois eles se posicionam no centro do quadro geral das decisões, o que permite uma análise mais detalhada das nuances argumentativas elaboradas sobre o fenômeno social das drogas e o modo como o direito penal é aplicado na construção e tomada de suas decisões sentenciais.

### 5.1 Juiz 2

Ao analisarmos qualitativamente as sentenças desse juiz, identificamos que ele possui uma concepção predominantemente biomédica das drogas. Em diversas decisões sentenciais, essa perspectiva fica claramente evidenciada.

Enalteço, ainda, que a maconha produz os efeitos psíquicos e o uso de grandes quantidades pode provocar reações tóxicas, usualmente caracterizadas por uma síndrome cerebral orgânica -SCO e/ou ideação paranoide. Estados psicóticos temporários caracterizam-se por alucinações sem confusão além de ideias paranoides. Nas reações de pânico há o exagero dos efeitos usuais da maconha, com forte ansiedade, medo de perder o controle ou ficar louco; temor de doença física (Juiz 2, Sentença de nº 201500125770).

Enalteço, ainda, que a cocaína possui alto potencial de dependência química e ocasiona graves danos à saúde. [...] a cocaína com o aumento da dose pode ocasionar pânico, sensação de estar sendo perseguido, às vezes alucinações auditivas e táteis (escutar vozes, sentir sensações de bichos andando pelo corpo). O quadro completo é chamado de psicose cocaínica [sic], com manifestações paranoides agudas (Juiz 2, Sentença de nº 201402355747).

Em relação ao texto exposto, é possível observar que esse juiz utiliza argumentos acerca dos possíveis danos que essas substâncias podem causar aos usuários como um dos elementos motivadores para embasar suas decisões sentenciais. Seguindo essa perspectiva valorativa, ao condenar uma pessoa por tráfico de cocaína a 8 anos de prisão, esse juiz

apresentou, entre suas justificativas, a narrativa sobre “o efeito devastador em quem usa a indigitada droga”<sup>10</sup>.

Ainda dentro dessa perspectiva moral, o referido juiz utilizou em algumas decisões sentenciais a alegação de que essas substâncias provocam graves problemas sociais, tais como o aumento da criminalidade, a disseminação do vício, o envolvimento da juventude com o crime organizado, a morte de jovens, a perturbação da ordem pública e da paz social, bem como a degradação da estrutura social como um todo.

Também, não se pode negar que o aumento da criminalidade no Brasil confunde-se com a disseminação do vício, com a difusão de entorpecentes e com a corrupção dos jovens pela droga, sendo público e notório que hoje o crime organizado, em geral, é animado e sustentado pelo uso indevido e pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins (Juiz 2, Sentença de nº 200901855302).

Impera destacar que o crime imputado ao réu [...], diante de todo o efeito destruidor que ocasiona, tanto que está inserido no rol de crimes hediondos (Juiz 2, Sentença de nº 201300718786).

[...] essa substância é dotada de um poder devastador e tendente a destruir a sociedade pelas bases, abalando, portanto, a ordem pública e a paz social (Juiz 2, Sentença de nº 200902671450).

[...] tendo em vista que em razão de delitos como o narrado, milhões de jovens têm perdido suas vidas, causando sofrimento aos seus familiares (Juiz 2, Sentença de nº 200703635365).

Além desse aspecto, em outros processos criminais, esse juiz ponderou sobre o fato de algumas pessoas acusadas de tráfico de drogas serem dependentes das substâncias pelas quais foram incriminadas. No primeiro caso<sup>11</sup>, ao realizar a dosimetria da pena de uma pessoa condenada a 5 anos de prisão por transportar 11,52 gramas de crack, o magistrado descreveu que “o acusado é dependente de derivado de cocaína, mas sem prejuízos na capacidade de entendimento e determinação, assim, deixo de aplicar a redução descrita no artigo 46 da Lei de Drogas”<sup>12</sup>. Em outra sentença<sup>13</sup>, o juiz relatou que

---

<sup>10</sup> Sentença de nº 200800188467.

<sup>11</sup> Sentença de nº 200902883199.

<sup>12</sup> “Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 2006).

“o bem jurídico atingido é a saúde pública, em sua forma substancialmente mais grave, não podendo aquele que dissemina o vício beneficiar-se arguindo a sua condição de usuário”. Dessa forma, percebe-se que esse magistrado possui a concepção de que o usuário, mesmo sendo dependente, quando acusado de tráfico de drogas, deve ser avaliado sob a mesma perspectiva daqueles que não são usuários e que visam apenas o lucro com a venda de substâncias ilícitas.

Ao avaliar o motivo do crime de tráfico de drogas em várias sentenças, esse juiz ressaltou que as pessoas envolvidas nessa conduta criminalizada buscam “lucro fácil, sem a necessidade de lançar-se constantemente ao suor do dia-a-dia”<sup>14</sup>. Além disso, o magistrado afirmou em diferentes sentenças que, para caracterizar o crime de tráfico de drogas, não é necessário comprovar a comercialização dessa substância, bastando apresentar elementos que indiquem sua disseminação na sociedade.

[...] a quantidade de droga apreendida, sendo este fator considerável à caracterização do delito. Sob esse aspecto, é cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a grande quantidade de droga apreendida não é o único fator a orientar a classificação do delito, devendo ser analisada juntamente com os demais fatores indicados na Lei 11343/2006. No entanto, verifico que a quantidade de droga apreendida é pequena, mas diante das circunstâncias dos fatos não há dúvidas que Hudson, filho da acusada, tinha substância entorpecente para difusão ilícita. Além disso, vale mencionar que, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o tráfico de entorpecentes e drogas afins é classificado como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a flexão de qualquer dos verbos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para a configuração do delito. Pouco importa se o agente praticou uma, ou todas as condutas previstas no tipo penal supracitado, de qualquer forma o crime restará caracterizado, sendo a jurisprudência mansa e pacífica de que não há necessidade do comércio da droga para a sua configuração, basta a substância entorpecente estar à disposição, para fins de difusão ilícita (Juiz 2, Sentença de nº 201201042695).

Um outro elemento evidente nas decisões judiciais deste magistrado está relacionado à atribuição de credibilidade concedida às narrativas policiais como um dos vocabulários de motivos na construção da decisão sentencial.

Oportuno também destacar que, de acordo com os precedentes adotados pelos nossos Tribunais, especialmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o depoimento de policiais que atuaram no flagrante, efetuando a prisão do

---

<sup>13</sup> Sentença de nº 200703635365.

<sup>14</sup> Sentença de nº 200702083334.

acusado e apreendendo a droga, têm valor probante e são provas idôneas para o substrato condenatório, pois a credibilidade da testemunha não decorre de sua condição social ou funcional e o fato de ser policial não a torna impedida e nem suspeita para prestar declarações, devendo seu depoimento ser valorado com as demais provas. Urge dimensionar que não há provas de que os policiais possuíam interesse em prejudicar o acusado, estando apenas cumprindo o ofício de repressão à difusão ilícita de drogas (Juiz 2, Sentença de nº 200702083334).

Ao avaliar a possibilidade de um acusado recorrer em liberdade, o referido juiz argumentou não existir motivo para tal medida, uma vez que não foram apresentados fatos novos que justificassem a revogação da prisão. Em sua decisão sentencial, declarou: “Mantenho o réu preso como garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, a qual se encontra combalida pela disseminação do vício, com a difusão de entorpecentes e a corrupção dos jovens pelas drogas”. Além disso, acrescentou que o acusado é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, conforme consta em sua folha de antecedentes criminais<sup>15</sup>.

Por fim, um último aspecto que caracteriza a visão jurídica desse juiz diz respeito a uma ação policial de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada após os policiais flagrarem uma pessoa portando drogas em via pública, o que levantou suspeitas de envolvimento com o tráfico. Nesse contexto, o juiz proferiu em sua decisão sentencial, com base em um Recurso em Habeas Corpus (RHC)<sup>16</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que “é dispensável o mandado de busca e apreensão quando ocorre o flagrante em crime permanente. Observa-se que o delito de tráfico de drogas trata-se de crime permanente”<sup>17</sup>. Evidencia-se, portanto, que, para esse juiz, uma ação de busca e apreensão sem mandado é justificada quando há flagrante de porte de drogas, mesmo na ausência de elementos que comprovem a comercialização e a disseminação da substância, bastando a suspeita policial.

Com base nessas informações, foi possível caracterizar que o juiz em questão adota uma orientação jurídica que tende à condenação penal. A análise das sentenças revelou, ainda, que o magistrado compartilha de uma visão proibicionista, expressa por meio de

---

<sup>15</sup> Sentença de nº 201202388587.

<sup>16</sup> Recurso em Habeas Corpus de nº 40.796 SP 2013/0309181-5 (Brasil, 2011).

<sup>17</sup> Sentença de nº 200703635365.

valores presentes em suas decisões criminais. Isso se evidencia, por exemplo, em sua postura crítica em relação a essas substâncias e às pessoas envolvidas no tráfico de drogas, bem como em sua defesa de medidas penais rigorosas para lidar com essa questão criminal. Por essa razão, pode-se afirmar que esse juiz atua predominantemente dentro de uma perspectiva punitivista na construção de suas decisões sentenciais.

Diante das análises realizadas nas sentenças desse juiz, fica evidente que ele compartilha de um *ethos proibicionista* em relação às drogas. Sua concepção predominantemente biomédica das substâncias e os argumentos utilizados em suas decisões sentenciais demonstram uma visão crítica em relação às drogas e às pessoas envolvidas no tráfico. Esse *ethos proibicionista* se manifesta através de valores presentes em suas decisões, como a proteção da ordem pública, a prevenção da disseminação do vício e a condenação rigorosa dos infratores.

Essa postura proibicionista influencia diretamente o *habitus jurídico* desse juiz, orientando suas decisões para uma abordagem punitivista. Ele adota uma perspectiva que busca a condenação penal, valorizando a aplicação rigorosa da lei penal e a imposição de penas severas para crimes relacionados ao tráfico de drogas. Sua visão proibicionista e punitivista se reflete na justificativa de manter acusados presos como garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, bem como na defesa da dispensa de mandados de busca e apreensão em casos de flagrante relacionado ao tráfico.

Essa orientação punitivista do juiz reflete seu posicionamento diante da questão criminal das drogas, com uma postura que busca a repressão e punição dos envolvidos, independente das circunstâncias individuais ou da presença de elementos que comprovem a comercialização ou disseminação das substâncias. Esse *habitus jurídico punitivista* influencia suas decisões sentenciais, moldando sua abordagem na aplicação do direito penal e nas medidas adotadas em casos relacionados ao tráfico de drogas.

Portanto, conclui-se que o juiz em questão compartilha de um *ethos proibicionista* e externaliza um *habitus jurídico punitivista*, priorizando a condenação penal e a imposição de penas severas como forma de lidar com a questão do tráfico de drogas.

## 5.2 Juiz 3

Na análise qualitativa realizada sobre algumas das sentenças proferidas por esse juiz, constatou-se que ele adota uma perspectiva jurídica que ele mesmo denomina de “garantismo penal”<sup>18</sup>. Em uma de suas sentenças, ele afirmou que “ a tal compromisso garantismo este juiz não foge”<sup>19</sup>.

Em várias outras sentenças, o juiz busca ressaltar a importância dessa abordagem, descrevendo, por exemplo, que “é necessário que sejam atendidas todas as garantias processuais penais, pois elas têm um sentido material de proteção aos valores democráticos”<sup>20</sup>. Ele também afirma que “é imprescindível que os direitos sejam materialmente garantidos mediante o exercício da lei pela tutela de juízes independentes e imparciais que tenham a liberdade de assegurar a fidelidade com o titular do poder constituinte originário”<sup>21</sup>. Além disso, o juiz defende que “cabe ao juiz em sua atividade, a garantia dos valores, princípios e regras constitucionais. Não pode o juiz se deixar contaminar pelos anseios emocionais de punição”<sup>22</sup>. Portanto, para esse magistrado, tanto o direito penal quanto a atuação jurídica devem estar em conformidade com os princípios constitucionais e fundamentados no Estado democrático de direito.

Na premissa de que o país é regido por comandos constitucionais inseridos na realidade do Estado Democrático de Direito, resta nítida a opção de se perseguir a noção de justiça concreta pautada na preservação dos direitos fundamentais com

---

<sup>18</sup> O garantismo penal é entendido como uma doutrina jurídica que preza pelo emprego do direito penal mínimo. O principal pensador e expoente dessa doutrina é o jurista italiano Luigi Ferrajoli (2006), que entende o garantismo a partir de três sentidos: *como um modelo normativo de Direito*, que visa garantir os direitos dos cidadãos com a capacidade de punir do Estado; *como uma teoria crítica do direito*, é uma teoria jurídica, que fundamenta na diferença entre a norma e a realidade, ocasionando uma separação entre o ser e o dever ser, e; *como uma filosofia política*, impondo o dever de justificativa ético-política ao Estado e ao Direito, não aceitando somente a justificação jurídica. O garantismo, segundo Ferrajoli (2006), deve estar fundamentado em um Estado democrático de direito e que tem por função preservar uma matriz liberal-social. Isto é, no aspecto liberal, defende-se a não intervenção nos direitos de liberdade do cidadão e, no aspecto social, recomenda-se uma intervenção estatal máxima a fim de garantir os direitos sociais aos cidadãos. A teoria do garantismo penal não propõe a deslegitimação do direito penal, mas defende que se deve justificar a intervenção penal e aplicar penalizações somente quando for necessário. Por isso, o garantismo propõe o uso de substituição de pena privativa de liberdade por medidas alternativas de sanção e, até mesmo, a própria abolição penal em alguns casos que acredita que não deveria ter a intervenção estatal, como, por exemplo, na própria questão relacionada ao uso de drogas.

<sup>19</sup> Sentença de nº 201104645313.

<sup>20</sup> Sentença de nº 200704333753.

<sup>21</sup> Sentença de nº 201400004866.

<sup>22</sup> Sentença de nº 200704072313.

a orientação da dignidade humana. Para a sua observância, é imprescindível que os direitos sejam materialmente garantidos mediante o exercício da lei pela tutela de juízes independentes e imparciais que tenham a liberdade de assegurar a fidelidade com o titular do poder constituinte originário. Todos os interesses sociais discutidos e decididos, mormente os penais, devem ser direcionados para a conformação com as diretrizes do constitucional Estado Democrático de Direito, no qual se percebe a tentativa de promover a coexistência entre as aspirações da justiça real e os anseios de segurança da previsão do texto legal. (Juiz 3, Sentença de nº 201202401907).

Na maioria das sentenças elaboradas por esse juiz, fica evidente o seu posicionamento jurídico garantista, manifestado tanto na análise dos autos quanto na construção da própria decisão sentencial. Um primeiro aspecto valorativo que merece ser mencionado refere-se à percepção desse juiz sobre o tráfico de drogas. Em vez de atribuir exclusivamente às substâncias a responsabilidade pelos males sociais, ele afirma que é o mercado ilegal que “destrói a estrutura de nossa sociedade dando causa a múltiplos sofrimentos”, e continua a afirmar que “a violência é instigada pelo tráfico”.

Outro exemplo de seu posicionamento garantista é evidenciado em uma sentença condenatória de cinco anos proferida contra um indivíduo acusado de tráfico de drogas por manter em depósito 621 gramas de cocaína. Nesse caso, o acusado apresentava diversos elementos probatórios que indicavam que a substância seria destinada à comercialização, no entanto, devido a ser uma pessoa com deficiência, a pena privativa de liberdade foi convertida em prisão domiciliar. O entendimento do magistrado é que o sistema prisional brasileiro não oferece condições adequadas para acolher pessoas com esse perfil físico, e, por essa razão, ele afirma que o inserir na instituição seria completamente contrário aos princípios garantistas do Estado democrático de direito. Diante desse fato jurídico e social, o referido juiz se posicionou da seguinte maneira:

O acusado tem suas físicas deficientes. Caberia ao Estado propiciar condições do condenado cumprir a sua pena em local adequado para que tão somente a sua liberdade pessoal seja segregada conforme o comando penal normativo reconhecido. Não é o que acontecerá. Falece ao nosso atual sistema carcerário condições mínimas para abrigar o condenado com decência formal (o que dirá material) em suas instalações. A ausência das condições para se respeitar condições justas à aplicação da pena ao condenado é um ônus da sociedade e do Estado Administração. Lotada como está, condenado não tem a possibilidade de, sequer sobreviver como bicho junto aos demais presos. Até para ir ao banheiro coletivo depende da boa vontade de outros presos. As dependências da Cadeia não têm qualquer adaptação às condições do condenado. Não é adequado o

cumprimento da pena do condenado no cárcere conforme as condições concretas. Não é este o objeto de uma sociedade que persegue a justiça. Não justifico 'formalmente' as atividades do condenado, entretanto procuro entendê-las sob o prisma do outro. Lavar as mãos - tal qual Pilatos - e cominar a mera formalidade penal é uma atitude desumana e hipócrita de minha parte (Juiz 3, Sentença de nº 201104645313).

Além desse exemplo, o referido juiz manifestou seu posicionamento em diversas sentenças no que diz respeito à importância de se observar determinados princípios fundamentais e garantias processuais na análise dos autos e na formulação da decisão sentencial. Dentre esses princípios, destacam-se a proporcionalidade, a presunção da inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Com a atuação da proporcionalidade, há a ponderação dos bens jurídicos tutelados para que surja a razão real relevante de cada caso concreto [...]. Assim também o é no sistema penal. Ele sofre profundas alterações impostas pela definição da postura ética da proporcionalidade. A sanha vingativa que gradativamente cresce nas mentes e nos corações dos intérpretes e os movimentos ideológicos que colocam o ser humano como instrumento da economia podem e devem ser afastados caso o enfoque da interpretação seja voltado para os valores fundamentais auxiliados pela proporcionalidade e também pela noção material da ideia de crime, aplaudindo-se a tutela dos bens jurídicos apresentados em sua verdade mais intensa e em consonância com os demais valores envolvidos na aplicação da lei penal. Pelo amor de tudo o que é mais caro ao intérprete, o juiz não pode deixar de sopesar e ponderar os malefícios de retirar alguém do convívio social e com isso desequilibrar a tênue estrutura familiar, provocando maiores problemas sociais que desaguarão, em futuro próximo, nas portas do Judiciário (Juiz 3, Sentença de nº 201202401907).

A única questão concreta que funciona contra o acusado é outros processos criminais, contudo, não podemos nos apegar ao direito penal do autor sob pena dos fatos apurados serem ignorados em prol de ideias preconcebidas. É preciso cultivar o princípio constitucional da não-culpabilidade e cultivar a inocência como valor inicial. Tal princípio é fundamental à civilidade e 'representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado'. A presunção de inocência dá todo ônus ao sujeito processual acusado. Cabe a ele, através da produção probatória, fazer com que o estado natural da liberdade da pessoa humana seja violado frente à demonstração de conduta lesiva à sociedade como um todo (Juiz 3, Sentença de nº 200903394094).

Como premissa fundamental dos silogismos realizados nesta sentença e seguindo o que adverte-se que os elementos de natureza valorativa que foram colhidas na primeira fase da persecução penal apenas têm o condão de embasar a propositura de ação penal, devendo ser produzidas provas sob o crivo do contraditório sob pena de construção de um sistema que infringe as garantias constitucionais. A não participação da defesa no inquérito reveste do caráter

inquisitório os depoimentos ali colhidos, o que é abominado em um sistema constitucional acusatório (Juiz 3, Sentença de nº 200900381188).

Nas três considerações apresentadas anteriormente, o juiz expressou críticas à cultura penal<sup>23</sup> presente na sociedade brasileira, que tende a desconsiderar vários princípios constitucionais em prol de um punitivismo exacerbado, que também está enraizado no campo jurídico. Por essa razão, ele ressalta a importância de os magistrados evitarem a “sanha vingativa” e as “ideias preconcebidas”, enfatizando a necessidade de cultivar os “princípios constitucionais” e os “valores fundamentais”.

Dentre os elementos analisados nas decisões sentençiais desse juiz, destacam-se posicionamentos críticos em relação aos aspectos técnicos na construção do processo criminal. Um deles diz respeito à produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O juiz enfatiza que “as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas apenas viabilizar a ação penal”<sup>24</sup>. Além disso, em outra sentença, ele rejeita “qualquer tentativa de se corroborar as provas inquisitoriais quando se pede para a testemunha referendar o depoimento do inquirido. Tal não passa de simulação que visa a convalidar fatos não amparados pelo contraditório e não tem validade”<sup>25</sup>.

Nessa mesma linha de questionamento, ao contrário do juiz anterior, esse magistrado encara com cautela o testemunho policial, especialmente quando se trata da única testemunha ao longo do processo criminal. Ele afirma que “os depoimentos policiais em juízo são relevantes. Obviamente estes depoimentos não têm a força da infalibilidade, contudo, deve ser vista a coerência das informações em contraste com os elementos colhidos”<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> David Garland argumenta que a cultura penal é um conjunto de atitudes, crenças, valores e práticas que uma sociedade adota em relação à punição. Ele destaca que a cultura penal não se limita apenas às instituições formais do sistema de justiça criminal, mas permeia todo o tecido social, incluindo as atitudes do público em geral, a mídia, as políticas governamentais e as práticas diárias das pessoas (Garland, 2008, p. 365).

<sup>24</sup> Sentença de nº 200704072313.

<sup>25</sup> Sentença de nº 200903637124.

<sup>26</sup> Sentença de nº 200704072313.

Em outra sentença<sup>27</sup>, na qual duas pessoas foram acusadas de tráfico por manterem drogas em depósito para posterior comercialização, o juiz questionou a produção da prova criminal por parte dos policiais. Conforme consta na sentença, os agentes de segurança pública receberam uma denúncia anônima de que a residência dos acusados era utilizada para a venda de substâncias ilícitas. No entanto, o juiz questionou a entrada dos policiais, uma vez que ela não foi devidamente justificada nem seguiu os preceitos constitucionais. Ele ressalta que “qualquer crime deve haver indícios factuais e não mera denúncia anônima para justificar a atuação policial adentrando em domicílios para que a proteção à intimidade e privacidade seja resguardada como quer a Constituição da República”. Diante dessa irregularidade na conduta policial, o magistrado concluiu que as provas produzidas estavam comprometidas e, conseqüentemente, prejudicaram qualquer pretensão acusatória legítima. Como resultado processual, o juiz optou pela absolvição dos acusados.

Ainda em relação à produção de provas no crime de tráfico, esse juiz defendeu a necessidade de comprovar a intenção de comercializar ou circular a droga apreendida, e questionou que a quantidade da substância por si só não pode determinar a tipificação criminal como tráfico.

Ressalta-se que não há qualquer questionamento em relação à existência de apreensão da maconha com o acusado, atendo-se a questão central sobre tal droga ser para uso ou para a promoção da circulabilidade. Para a configuração do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006 é imprescindível a caracterização da intenção da mercancia ou da circulabilidade. Impende colocar que a diferença da prática do crime descrito no artigo 33 referente ao núcleo do tipo trazer consigo e do núcleo do tipo do artigo 28 são prioritariamente pela finalidade da mercancia ou da intenção de alienar. Este não foi demonstrado cabalmente. Também a quantidade da frascos de lança-perfume apreendidos (três frascos) não indica conclusivamente qual dos tipos é o adequado uma vez que a porção era pequena. A apreensão é pertinente aos casos de tráfico como também é plausível para o usuário. Todas as provas colhidas durante o desenvolvimento da relação processual nada falam concretamente sobre a atividade de circulabilidade da droga pelo acusado. Pelas provas produzidas não é possível retratar o núcleo do tipo manter em depósito acompanhado pelo dolo da mercancia ou da circulabilidade (Juiz 3, Sentença de nº 201004393401).

Outro componente técnico frequentemente presente na sentença diz respeito à caracterização da personalidade do acusado, sendo utilizado como um elemento no

---

<sup>27</sup> Sentença de nº 201001018502.

processo de tomada de decisão judicial. No caso desse juiz, ao ser solicitada essa informação, em diversas sentenças ele apresentou uma postura crítica em relação à construção dessa caracterização. Em uma de suas decisões sentenciais<sup>28</sup>, por exemplo, o juiz afirmou que “personalidade pelo pouco que tem nos autos não pode ser aferida para chegar à conclusão e maior punição. Cumpre observar que o juiz não tem condições de adentrar na intimidade pessoal para reprovar penalmente a personalidade de um indivíduo”. Dessa forma, prosseguindo nessa avaliação, ele declarou que o valor constitucional do respeito à diversidade e à tolerância impede que se reprove a maneira de ser de cada pessoa, e, portanto, afirmou que “pensar contrário é caminhar como o totalitarismo do direito penal do autor, que tem nos regimes fascistas e nazistas a maior referência”.

Outro aspecto distintivo do comportamento jurídico desse magistrado está relacionado à sua compreensão em relação àqueles acusados de tráfico que possuem reincidência nessa tipificação penal. Assim, o juiz questionou em uma das sentenças se seria possível “majorar a pena pela reincidência ou se há violação do princípio da vedação do duplo julgamento”<sup>29</sup>, e, portanto, argumentou que “se reconhecer a agravante reincidência (e também dos maus antecedentes) se está a punir uma pessoa por duas vezes, incorrendo-se no exame dos fatos partindo-se de critérios irmanados ao direito penal, doutrina em que se origina o direito penal do inimigo”. Assim, na decisão sentencial, apesar de condenar o acusado, ele aplicou uma lógica garantista e ponderou ao afirmar “deixo de reconhecer a reincidência para efeitos de majoração da pena concreta, contudo, ressalvo a possibilidade de utilização da reincidência para a fixação do regime prisional”.

Destaca-se também alguns casos processuais analisados por esse juiz que resultaram, primeiramente, na desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal e, posteriormente, na absolvição do acusado, em razão da visão expressada de que o crime de uso seria inconstitucional. Para embasar essa decisão jurídica, o juiz utilizou diferentes

---

<sup>28</sup> Sentença de nº 200704072313.

<sup>29</sup> Esse princípio também é conhecido no direito brasileiro como *No Bis in Idem*, que tem por objetivo proibir que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta criminalizada (Silva, 2008).

argumentos a fim de sustentar essa compreensão. Primeiramente, conforme exposto em uma de suas sentenças<sup>30</sup>, o magistrado explicou que nos valores constitucionais de uma sociedade democrática é fundamental respeitar a diversidade de estilos de vida e praticar a tolerância, uma vez que as diferenças entre indivíduos e grupos sociais “contribuem para a formação da riqueza cultural pátria e que se conformam no todo social pela ideia do respeito”. Além disso, ele afirmou que “o valor constitucional do respeito ao ser diferente sai da literatura para a efetividade social. É papel do Judiciário, guardião constitucional fazê-lo”.

Em seguida, nessa mesma sentença, o juiz descreveu que a criminalização da posse de drogas representa uma violação do respeito à diversidade, pois interfere na opção moral do indivíduo. Afinal, segundo sua compreensão, “cabe ao ser humano, desde que não interfira nos desígnios de terceiros e os lesione, de maneira individual, escolher e traçar caminhos que mais lhe convém [sic] na busca da felicidade individual”. Sobre essa questão, ele argumentou que o apoio da sociedade à criminalização da posse de drogas invade um domínio que não lhe compete constitucionalmente, e, por isso, “desrespeita as opções individuais e estigmatiza o ser diferente pela simples razão deste não se revestir da crença do que ‘seria correto’”. Para reforçar seu argumento, o juiz faz uma comparação com outros aspectos da vida social.

A opção de se prejudicar não passa pela interferência social, mesmo que isto faticamente se constitua em uma tremenda estupidez. Ora, nossa sociedade está eivada de atitudes estúpidas. Gostar de certo tipo de música para alguns faz mal ao espírito, no entanto, o respeito ao gostar de cada um é sagrado. Preferir ingerir droga na esfera pessoal e “curtir” também. A Constituição exige a tolerância com quem assim age, sem exigir padrões de moralidade aos diversos grupos existentes, dentre eles os que usam drogas (Juiz 3, Sentença de nº 201600409061).

Outro argumento utilizado pelo juiz na sentença diz respeito ao fato de que o uso de drogas não deve ser criminalizado, uma vez que não representa um perigo concreto para terceiros e é uma conduta que ocorre no âmbito individual, na esfera da intimidade e da vida privada da pessoa. Por essa razão, ao longo do texto sentencial, o juiz considerou que o Estado não deve interferir nesse âmbito particular do indivíduo. Ele argumentou que

---

<sup>30</sup> Sentença de nº 20160040906.

assim como “não se pode criminalizar e punir, como efetivamente não se pune, a tentativa de suicídio e a automutilação, não se pode criminalizar e punir condutas que, mesmo sendo mais prejudiciais do que aquelas, no máximo podem representar um simples perigo de automutilação”. Para reforçar essa ideia, o juiz ainda ressaltou que aceitar que “a truculência do Estado Penal, com todo o seu aparato, invada a tranquilidade da pessoa, é a manifestação mais violenta da intolerância e do autoritarismo, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito”. Ao concluir essa argumentação, ele afirmou que “a guerra às drogas é um fracasso”.

Um terceiro argumento apresentado nessa sentença surgiu quando o juiz questionou a narrativa de que o uso de drogas promove a violência e gera despesas no sistema de saúde pública. Ele explicou que “a fome, a desigualdade social, o esbanjamento e exibicionismo dos que muito têm, dentre vários outros fatores também são fatores que estimulam a violência, no entanto, não são criminalizados”. Em seguida, mencionou que outras substâncias legalizadas também geram custos para a saúde pública e, mesmo assim, devido aos interesses econômicos, são incentivadas. Ele citou o álcool como exemplo, afirmando que essa substância causa “acidentes, brigas e mortes” e que é “comprovadamente prejudicial à saúde humana”. Portanto, ao comparar com as drogas criminalizadas e ao tomar a decisão de que o uso dessas substâncias é inconstitucional, ele afirmou que “o que não pode ocorrer, sob uma perspectiva penal, é uma disparidade de tratamento que comprometa seriamente esse princípio constitucional”. Após apresentar todas essas justificativas, o juiz concluiu a decisão sentencial afirmando que é “necessário à materialização do valor constitucional da igualdade a favor da descriminalização jurisdicional do artigo 28 da Lei 11.343/2006 para o caso em tela. A absolvição se impõe”.

Ao analisar a atuação jurídica desse magistrado, fica evidente que ele adota uma postura garantista em seu comportamento. Em vários momentos, esse jurista criticou o populismo penal e as práticas punitivistas enraizadas no sistema judiciário brasileiro. Percebe-se, portanto, que esse juiz se constitui por meio de uma subjetividade humanizada e crítica ao proibicionismo, evidenciada tanto nos argumentos apresentados ao longo de suas sentenças quanto nos resultados gerais de suas decisões judiciais. Esses

elementos não apenas expressam a visão de mundo desse indivíduo, mas também indicam que esse magistrado tende a adotar uma postura jurídica fundamentada na lógica do direito penal mínimo, o que explica sua posição contrária ao punitivismo, sobretudo com o uso recorrente do sistema prisional. Em relação aos casos que não foram devidamente comprovados como tráfico e, portanto, foram desclassificados para uso pessoal, fica evidente que a atuação desse jurista é favorável à descriminalização e à abolição das penas nessas circunstâncias.

Com base nas análises das sentenças proferidas por esse juiz, é possível concluir que ele compartilha de um *ethos antiproibicionista*, o qual o influencia em sua postura jurídica garantista. Esse *ethos antiproibicionista* se manifesta na crítica à cultura penal e ao punitivismo exacerbado presentes na sociedade brasileira, bem como na defesa da descriminalização e da abolição das penas em determinadas circunstâncias.

O juiz demonstra preocupação em preservar os direitos fundamentais, as garantias processuais penais e os princípios constitucionais, adotando uma perspectiva garantista em suas decisões. Ele ressalta a importância de juízes independentes e imparciais para assegurar a proteção dos valores democráticos, evitando a sanha vingativa e os anseios emocionais de punição.

Essa postura garantista se reflete em diversos aspectos das sentenças analisadas. O juiz valoriza a proporcionalidade, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Ele questiona a produção de provas inquisitoriais, denúncias anônimas e a entrada em domicílios sem justificativa adequada. Além disso, o juiz analisa a personalidade do acusado com cautela, evitando reprovar penalmente a maneira de ser de cada pessoa.

No âmbito do tráfico de drogas, o juiz adota uma visão antiproibicionista, atribuindo a responsabilidade pelos males sociais ao mercado ilegal e criticando a criminalização do uso de drogas. Ele enfatiza o respeito à diversidade, a tolerância e a proteção da esfera da intimidade e vida privada do indivíduo. O juiz desclassifica casos de tráfico para uso pessoal, considerando a criminalização da posse de drogas inconstitucional.

Assim, o juiz compartilha de um *ethos antiproibicionista* que influencia a externalização de seu *habitus jurídico garantista*. Sua atuação reflete uma abordagem

humanizada, crítica ao proibicionismo e comprometida com a preservação dos direitos fundamentais, buscando harmonizar a justiça concreta com a proteção dos valores democráticos e o Estado Democrático de Direito.

## 6 CONCLUSÕES FINAIS

Frisando a relevância das ponderações examinadas ao longo desta investigação, torna-se crucial o aprofundamento em temáticas minimamente exploradas nos estudos sobre processos de sentenciamento, tendo em vista seu papel vital na decifração do comportamento dos magistrados que presidem cortes criminais. Tais tópicos englobam a maneira como esses profissionais raciocinam, percebem sua inserção no mundo, e os princípios que consciente ou subconscientemente abraçam. Tais características, inerentemente humanas e presentes em todos que ocupam o papel de juiz criminal, são preexistentes às sentenças, permeando e influenciando essas decisões, sendo cruciais para uma compreensão íntegra e completa do fenômeno.

A construção da cosmovisão e das condutas jurídicas acontece ao longo do processo de socialização dos indivíduos, estando sempre em evolução e transformação (Elias, 1994, p. 36). A análise realizada neste estudo aponta que as tendências comportamentais demonstradas pelas estatísticas, assim como as evidências discursivas, corroboram que os magistrados são influenciados por valores sociais, políticos e morais particulares. Tais valores se manifestam não somente na formulação das sentenças, mas também nas decisões tomadas pelos juízes ao exercerem suas funções jurídicas. Portanto, é plausível deduzir que a cosmovisão compartilhada pelos juízes orienta suas vidas, majoritariamente de maneira subconsciente, através das posturas adotadas perante o mundo.

Na esfera do fenômeno relacionado às drogas, os *ethos* contemporâneos aparentam ser bifurcados entre *proibicionista* e *antiproibicionista*. Ao analisar as sentenças, observa-se que juízes influenciados por um *ethos proibicionista* exibem uma tendência a penalizar acusados de tráfico de drogas, enquanto os influenciados por um *ethos antiproibicionista* se mostram mais propensos a assegurar os direitos dos acusados de crimes associados a drogas (Borges, 2019).

Em síntese, pode-se postular que o *ethos proibicionista* auxilia na consolidação de um *habitus jurídico punitivista*, ao passo que o *ethos antiproibicionista* catalisa a formação de um *habitus jurídico garantista*.

Magistrados com um *habitus jurídico punitivista* agem baseados na concepção de que o direito penal é a principal ferramenta para avaliação e deliberação em casos criminais, colocando este acima do indivíduo acusado, mesmo frente ao reconhecimento da alta desigualdade socioeconômica e étnico-racial na sociedade brasileira. Isso resulta em uma postura jurídica positivista<sup>31</sup>, em que o direito penal é exaltado, outros aspectos da realidade social são desconsiderados e os direitos fundamentais e garantias processuais são relegados. Em contraste, magistrados com um *habitus jurídico garantista* priorizam o indivíduo acusado, utilizando princípios constitucionais e garantias processuais como alicerces para avaliação e construção de suas decisões judiciais. Tal postura implica na utilização do direito penal como último recurso, apenas após o cumprimento rigoroso do devido processo legal e a constatação de uma conduta criminal passível de punição (Borges, 2019).

Em resumo, este estudo evidencia que a administração da punição no âmbito do tráfico de drogas é um assunto complexo e multifacetado, influenciado por uma série de fatores, incluindo as cosmovisões dos juízes e suas respectivas abordagens jurídicas. A pesquisa amplia a compreensão de como estas dinâmicas operam na prática, oferecendo valiosas percepções para futuras reflexões acerca da reforma da política de drogas e do sistema de justiça criminal.

No que concerne à legislação sobre drogas, a margem de discricionariedade conferida aos juízes – que julgam processos criminais relacionados ao tráfico de drogas a partir de suas interpretações subjetivas do mundo e aplicam o direito penal de acordo com suas convicções – revela uma considerável incerteza jurídica em relação a este tipo de crime. Portanto, urge a criação de novos modelos sociais para lidar com tais fenômenos,

---

<sup>31</sup> O positivismo jurídico é uma corrente teórica que defende a separação entre direito e moral, afirmando que a validade das normas jurídicas está fundamentada exclusivamente em critérios positivos, como a sua promulgação por uma autoridade competente. Segundo o positivismo jurídico, o direito é um sistema de normas impostas pela autoridade estatal, e a interpretação e aplicação dessas normas devem ser feitas de forma objetiva, sem considerar aspectos morais ou subjetivos (Bobbio, 1995, p. 143).

que ultrapassem a corrente tendência punitivista permeante na sociedade. Isso contribuiria para minimizar arbitrariedades jurídicas e ameaças de condenação baseadas primariamente em aspectos valorativos e morais. Afinal, como sustentar a existência de um sistema de justiça minimamente confiável, quando a probabilidade de um indivíduo acusado de tráfico de drogas ser encarcerado pode variar em até 30 vezes, a depender do juiz responsável pelo julgamento?



## REFERÊNCIAS

- BORGES, Guilherme. **A figuração social das drogas e as relações de poder: ethos, habitus jurídicos e o meio caminho andado da decisão sentencial dos crimes de tráfico de drogas em Goiânia**. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.
- BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus de nº 40.796 SP 2013/0309181-5**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/898824707>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico** - Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- COCHRAN, W. G. **Sampling Techniques**. 2. ed. [S. l.]: John Wiley & Sons, 1965.
- COELHO, Edmundo Campos. A Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. **Dados** - Revista de Ciências Sociais, v. 29, n. 1, p. 61-81, 1986.
- CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo, 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais - A tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 4, p. 65-84, 1989.
- KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010.
- MILLS, Charles Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
- MILLS, Charles Wright. Ações situadas e vocabulários de motivos. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 15, n. 44, p. 10-20, ago. 2016.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- PIRES, A. P.; LANDREVILLE, P. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. **L'Année Sociologique**, v. 35, p. 83-113, 1985.
- RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2015.
- SANTOS, B. S. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. Porto: Edições Afrontamento, 1996.
- SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Inconstitucionalidade do artigo 40, inciso VII, da lei de drogas por inobservância ao Ne bis in idem e violação à proibição de excesso. **Direito Público**, v. 5, n. 24, p. 51-61, nov./dez. 2008.

BORGES, Guilherme. Os processos criminais de tráfico de drogas em Goiânia e a gestão diferenciada da punição. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 10, n. 3, p. 5-37, set./dez. 2023.

Recebido em: 09/03/2023  
Aprovado em: 22/06/2023